



**RIO GRANDE DO NORTE  
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

**PROCESSO Nº** 0284/2012-CRF  
**PAT** 0315/2012 – 1ª URT  
**RECURSO** VOLUNTÁRIO  
**RECORRENTE** C. ARAÚJO TRANSPORTES LTDA.  
**RECORRIDO** SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO  
**RELATOR** CONS. SANDRO CLÁUDIO MARQUES DE ANDRADE

**ACÓRDÃO Nº 002/2015**

**Ementa. ICMS. OPERAÇÃO INTERESTADUAL. ENTRADAS. BENS PARA ATIVO IMOBILIZADO. CONDIÇÃO DE NÃO CONTRIBUINTE. ALÍQUOTA INTERNA DO ESTADO DE ORIGEM. ART. 155, § 2º, VII, “b”, CF. CONDIÇÃO DE CONTRIBUINTE. ALÍQUOTA INTERESTADUAL. ART. 155, VII, “a”, CF E ART. 945, I, “i” DO RICMS. DIFERENÇA DE ALÍQUOTA. ICMS DEVIDO.**

1. É devido o ICMS resultante da aplicação da diferença de alíquota interestadual e a alíquota interna deste Estado sobre o valor da operação que destine bem para compor o ativo imobilizado de contribuinte do imposto neste Estado. No caso, em dois momentos distintos o autuado deu entrada em bens para o ativo imobilizado oriundos de outra unidade da federação: em um primeiro momento na condição de contribuinte, quando, assim, o ICMS passou a ser devido; em um segundo momento, na condição de não contribuinte, cuja nota fiscal foi emitida com destaque do imposto à alíquota interna da unidade federada de origem, assim não sendo devido o ICMS. Cognition do art. 155, 2º, VII, “a” e “b”, CF e art. 945, I, “i” do RICMS.

2. Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido. Reforma da decisão singular. Auto de infração procedente em parte.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte em conhecer e DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário, reformando a Decisão Singular, para julgar o auto de infração procedente em parte.

Sala do Cons. Danilo G. dos Santos, Natal RN, 27 de janeiro de 2015.

**Natanael Cândido Filho**  
Presidente

**Sandro Cláudio Marques de Andrade**  
Relator